



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.724073/2011-63  
**Recurso nº** 999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.136 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** REGES MARIO DAL FORNO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL -

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda antes ou após a autuação, com o mesmo objeto ou causa de pedir, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, na forma do art. 38, da Lei 6.830, de 1980 e Súmula 01, deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial, nos termos do voto do relator.

*(Assinatura digital)*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre/RS, que não conheceu da Impugnação pela concomitância em face da interposição de medida judicial referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPF, sobre omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

O **auto de infração** (fls. 515 a 519) com ciência em 15.12.2011 (AR fls. 522) teve origem após a apuração da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações ou quotas.

### **Impugnação** (fls. 528 a 576)

A **decisão recorrida** (fls. 618 a 625) com ciência em 24.07.2012 (AR fls. 630), não conheceu da impugnação, pela concomitância com a propositura da ação judicial e conseqüente renúncia à esfera administrativa.

A decisão esta assim ementada.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2008*

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL -**

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, e/ou dele dependente, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

**SÚMULA nº 1º - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:**

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

No **Recurso Voluntário** (fls. 634/697) protocolado em 08/08/2012, sustenta em síntese:

a) Necessidade do conhecimento da Impugnação, pois mesmo com a concessão definitiva da segurança em favor do Recorrente, com trânsito julgado da ação

judicial, a Receita Federal do Brasil exige o valor lançado, pois entende que a discussão judicial não abrange as ações recebidas em bonificação;

b) A fiscalização produziu o cálculo do imposto de renda sem considerar o direito adquirido à isenção deste tributo sobre as ações adquiridas até 31 de dezembro;

c) Houve afronta ao princípio da unicidade de jurisdição e a Súmula nº 1 do Carf, pois o órgão administrativo não pode apreciar matéria levada ao Poder Judiciário;

d) Alega ainda suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, o II, do CTN;

e) A participação societária do Recorrente foi anterior a entrada em vigor da Lei 7.713/88, tendo permanecido em seu patrimônio por cinco anos ou mais até 31 de dezembro de 1988, alcançado pela isenção, sendo que naquela data nasceu o direito subjetivo à fruição ao benefício;

f) O remanejamento contábil não importa uma transferência de lucros para o acionista e sim uma transferência de lucros para conta capital em que os acionistas mantém a mesma participação;

g) As ações recebidas em bonificação são mera expansão das ações originárias, não podendo ser consideradas ações subscritas, pois não há ingresso de recursos ao capital da companhia pelos acionistas;

h) Pede ainda seja afastada a multa e juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

**É o breve relatório.**

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso *não* pode ser conhecido.

A decisão recorrida não conheceu da Impugnação pela concomitância diante da opção feita pelo autuado de discutir a matéria na via judicial, por intermédio de Mandado de Segurança.

Pois bem, nas razões de recurso sustenta o Recorrente possuir direito adquirido a isenção na alienação das ações, inexigibilidade das multas, em razão de efetuar depósito judicial e de as bonificações recebidas não podem ter tratamento de ações novas.

O Recorrente optou pela discussão da matéria na via judicial, havendo assim concomitância da discussão administrativa e judicial, com isso, o recurso, a exemplo do que ocorreu com a impugnação, não pode, de fato, ser conhecido.

O Parágrafo Único, do art. 38 da Lei das Execuções Fiscais é claro:

*Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

***Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto***

A Súmula Carf, nº 1, citada pela decisão recorrida, também fixou a vedação pela concomitância:

*Súmula Carf, nº 1 “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Observo que não está suficientemente claro nos autos e, por isso, dele não se toma conhecimento, sobre a possível discussão diversa da matéria na via administrativa e judicial pela falta de demonstração e confronto analítico da opção de uma ou de outra jurisdição.

Nesse sentido a decisão recorrida destacou, com propriedade:

*Embora na petição inicial, mesmo truncada, fls. 08 a 26, não verificamos a demanda específica sobre as bonificações e o*

*cálculo de apuração do ganho de capital, entendemos que estas matérias dependem diretamente da decisão judicial, em caráter definitivo, sobre o reconhecimento da isenção do imposto para as ações solicitadas pelo contribuinte e sua interdependência.*

*Assim, a questão já se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, fato que torna inútil qualquer pronunciamento da esfera administrativa quanto ao mérito do pleito contido na peça impugnatória, relativa à omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.*

Enfim, não há elementos concreto nos autos, cujo ônus e encargo é exclusivo do Recorrente para permitir aferir com segurança a possível divergência da lide judicial e administrativa.

A exigência de multas e as bonificações de ações, novas ou velhas, se existentes e objeto da autuação, a evidencia, devem ser dirimidas na jurisdição escolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso** pela concomitância da discussão da matéria na via judicial.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA